

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA
EXAME DE DIREITO COMERCIAL I – COINCIDÊNCIAS DE RECURSO

3.º Ano – Turma A - 2020/2021

Regência: Professor Doutor Luís Menezes Leitão

23 de fevereiro de 2024 | 1h30

Em 1-jan.-2015 **Frederico** celebrou um contrato com **Heitor** nos termos do qual aquele ficava adstrito a promover e divulgar o azeite produzido por **Heitor**. Em concreto, fica adstrito a cumprir com um “regulamento” onde se previa que na relação com potenciais consumidores deveria (i) indicar o modo de obtenção e estágio do azeite; (ii) informar que esta era “extra virgem”; (iii) referir o número de prémio internacionais que o Azeite do ano antecedente havia ganho; e (iv) entregar duas amostras de azeite por cada potencial cliente. O contrato fora celebrado sem prazo e **Frederico** apenas podia efetuar as atividades de promoção na zona de Setúbal, dando preferência a restaurantes e hotéis (por oposição a clientes particulares/individuais). Mais se previa que **Frederico** ficava adstrito a comprar a **Heitor** 100 caixas de trufas ao ano; trufas essas que deveria revender aos clientes que contactasse, na região de Setúbal. Todavia, cedo se incompatibilizaram.

Assim, em 1-jan.-2018 **Frederico** decidiu denunciar o contrato – com efeitos imediatos – que havia celebrado com **Heitor**, após o que começou o seu próprio negócio de azeite e trufas. Assim, volvidos 6 meses, veio a abrir uma loja na grande Lisboa num espaço arrendado a **Sara**.

Contudo, rapidamente se fartou. Assim, em 1-ago.-2018 decidiu doar a loja a **Joana**, benemérita, por esta ter sido sua fiadora aquando da contratação de um crédito à habitação. Todavia, acordaram excluir os *stocks*, as marcas registadas, os adereços das provas de azeite e ainda o balcão principal. O funcionário – o **Sr. Karl** – esse, continuaria afeto à loja. **Sara** – a proprietária do locado – apenas foi notificada em 25-ago.-2018 por carta registada.

Entretanto, **Joana** desafiou **Frederico** a embarcar num novo negócio: mobília *vintage*. **Frederico**, casado com **Sílvia**, fisioterapeuta, adquiriu numa feira internacional um conjunto de mesas e cadeiras que deveria ser pago em 4 prestações trimestrais, nos termos do contrato de compra e venda celebrado entre Frederico e a **Furniture, Lda**. Todavia, acabou por não conseguir pagar as últimas 2 prestações. A **Furniture, Lda**, credora das duas prestações em falta, pretende atacar o património do casal e de Joana, porque entende que esta também deve responder já que está implicada no negócio da mobília *vintage*.

1. Pronuncie-se justificadamente quanto à natureza do contrato celebrado entre Frederico e Heitor e sua cessação. (6 valores)

Tópicos de correção

a) Identificação do tipo contratual em discussão: agência. Caracterização dos traços identificadores do contrato de agência (art. 1.º LCA); referência a ausência de prazo; circunscrição territorial; “regulamentação” de como deveria proceder.

b) Contudo: o contrato fora enriquecido com um elemento adicional: compra para a revenda por conta e em nome do próprio Frederico o que aproximava este contrato da concessão – enunciação das características gerais desta modalidade contratual. Consequências da aplicação do regime, *tout court*, da LCA. Em todo o caso, seria curto para afirmar que há uma “transformação em concessão”.

d) A denúncia era a priori possível pois que o contrato em causa era um contrato celebrado por tempo indeterminado. Contudo, há que enquadrar a afirmação de que a denúncia teria “efeitos imediatos”.

e) *Discussão sobre o destino final dos stocks aquando da cessação do contrato.*

- *É valorizada a análise da problemática relativa à exclusão da indemnização de clientela em caso de denúncia do contrato de agência em face da interpretação do segmento “causa imputável” ao agente – artigo 33.º, n.º 3, da LCA – com referência às posições que defendem a inaplicabilidade de tal exclusão atendendo à natureza da indemnização de clientela.*

- *É valorizada a ponderação do desenvolvimento de atividade concorrente com a anteriormente exercida por Frederico após a cessação do contrato, com enunciação da inexistência de obrigação de não concorrência, exceto se acordada por escrito entre as partes (artigo 9.º da LCA), salientando o dever de segredo que não carece de acordo entre as partes (8.º da LCA), discutindo, nomeadamente, as questões atinentes aos contactos dos clientes angariados no âmbito do contrato de agência.*

2. Pronuncie-se quanto ao contrato celebrado entre Frederico e Joana e, bem assim, quanto à tutela da posição de Sara. *(8 valores)*

Tópicos de correção

a) *Caracterização, ante os dados do caso, do estabelecimento comercial, com enunciação dos seus diversos elementos.*

b) *Em causa estava um contrato de doação com efeito translativo da titularidade do direito de propriedade.*

c) *Estava em causa um trespasse de estabelecimento comercial?*

Enunciação dos designados âmbitos de transmissão do estabelecimento e a necessária de caracterização do trespasse como negócio translativo unitário.

Discussão sobre se a exclusão dos elementos provocava uma descaracterização do estabelecimento comercial, i.e. se aquilo que foi doado ainda era um estabelecimento comercial, nomeadamente com ponderação respeitante ao designado âmbito mínimo do estabelecimento comercial e a necessária referência ao aviamento do estabelecimento.

d) *Caso se entenda que estava a ser transmitido um estabelecimento comercial: não havia necessidade de consentimento, mas era devida comunicação ao senhorio que teria direito de preferência na transmissão (art. 1112.º, n.ºs 1, 3 e 4 CC).*

e) *Caso não se estivesse perante a transmissão de um estabelecimento comercial, haveria lugar a transmissão individualizada dos bens que eventualmente restassem da dita loja. Donde, a alteração da posição de arrendatário carece de autorização, nos termos gerais (v.g., artigo 424.º e 1059.º, n.º 2, ambos do Código Civil) – consequências da ausência de acordo.*

3. Pronuncie-se sobre a pretensão da Furniture, Lda. *(6 valores)*

a) *O contrato de compra e venda (compra para revenda) foi celebrado entre a Furniture, Lda e Frederico. Donde, devedor é, tão-somente Frederico.*

b) *Joana não é devedora porque não foi parte no contrato. Mesmo se implicada no negócio da mobília vintage, o facto de não figurar como parte no contrato faz com que não seja possível qualificá-la como devedora (já que não houve qualquer ato posterior de transmissão e aceitação desta dívida);*

c) Resta saber se o património do casal (Frederico e Sílvia) responde perante tal dívida. Há que ponderar aplicação da al. d) do art. 1691.º/1 CC. As demais alíneas do identificado preceito são, à luz dos dados da hipótese, inaplicáveis;

- Aferir se Frederico é comerciante. O art. 13.º CCom. elenca os requisitos desta qualificação: (i) Frederico é, tanto quanto a hipótese permite saber, capaz; (ii) Frederico compra produtos para revenda, o que configura um ato de comércio objetivo (arts. 2.º e 463.º/1.º CCom.); (iii) verifica-se o requisito da profissionalidade: dir-se-ia que sim, desde logo porque se trata de um novo negócio que abraça (o que pressupõe um certo grau de dedicação) e também se pode admitir um fim especulativo (compra por um preço inferior àquele que espera vender), ou seja, com fim lucrativo;
 - Tendo a dívida sido contraída no exercício do comércio, revela-se dispensável o recurso à presunção qualificativa prevista no art. 15.º CCom.;
 - Nos termos do artigo 1691.º/1, d) CC, a dívida contraída por Frederico era da responsabilidade de ambos os cônjuges, assumindo o regime supletivo de bens: comunhão de adquiridos (artigo 1717.º CC);
 - Sendo da responsabilidade de ambos os cônjuges, a pretensão da Furniture, Lda contra Sílvia (rectius: os bens comuns do casal) procederia (artigo 1695.º).
- É valorizada a referência à natureza de comerciante da Furniture, Lda (pois que era uma sociedade comercial por quotas).